



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU/SP

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório n.: 16/2026

Pregão Eletrônico n.: 014/2026

Secretaria: Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEO LUBRIFICANTE, DESTINADAS PARA USO NOS VEÍCULOS LEVES E PESADOS, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JARINU/SP, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ANEXO I DESTA EDITAL"

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA. EPP**, já devidamente qualificada nos autos.

A impugnante alega que a exigência de apresentação de amostras para os itens cotados pelo licitante implicará aumento dos custos do material, em razão do recolhimento de tributos decorrentes da emissão de nota fiscal, bem como das despesas com transporte para o envio das mercadorias.

É o relatório. Passo à decisão.

2. TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e em conformidade com as disposições editalícias.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação.

3. MÉRITO

O edital, como instrumento convocatório, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, devendo observar rigorosamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência estabeleceu a exigência de apresentação de amostras para os participantes do certame. Contudo, conforme disposto no item 8.10.5, apenas a empresa declarada vencedora deverá apresentar amostra dos itens, no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante declaração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU/SP

Tal exigência mostra-se adequada e necessária para garantir a qualidade, a procedência e a compatibilidade dos produtos com as máquinas e veículos pertencentes à frota municipal, prevenindo, assim, prejuízos financeiros e eventuais danos aos equipamentos. Trata-se, portanto, de medida que visa à obtenção de produtos com melhor qualidade e desempenho.

Após análise dos autos e breve pesquisa, constata-se que as exigências estabelecidas, nos moldes previstos, não restringem a ampla participação das licitantes, tampouco implicam aumento de custos na emissão de nota fiscal, uma vez que não se trata de venda de mercadoria, sendo possível a emissão de nota fiscal de simples remessa, sem incidência de tributação. Quanto às despesas com transporte, tais ônus são inerentes à participação em certames licitatórios.

Verificou-se, ainda, que os itens:

- 03 – água destilada, em embalagem de 1 litro, com condutividade de 2 μ S/cm a 25°C e pH entre 6,0 e 8,0;
- 05 – óleo de motor 5W30, API SP, em embalagem de 1 litro; e
- 06 – óleo de motor 5W40, API SN, em embalagem de 1 litro,

já constam em Ata vigente da Secretaria de Serviços Públicos, motivo pelo qual devem ser revogados.

4. DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, determinando:

- a permanência da abertura da proposta para o dia **04/05/2026**;
- a revogação dos itens **03, 05 e 06** do Anexo I do edital.

Publique-se. Cumpra-se.

YOSHIAKI SAITO

Secretaria Municipal de Serviços Públicos